



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21

AV MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO: ALDEIA- CEP: 68040-050 – FONE: 2101

Credenciamento Eletrônico 004/2025-SEMSA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO no. 2.139/2025

### DESPACHO COM CARÁTER DECISÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo que tem como objeto a contratação de empresa especializada para realizar diversos exames que atendam Hospital Municipal, UPA 24, dentre outras unidades de saúde, urbana e rural.

Após ser formalizado o presente certame, fomos notificados quanto a escassez orçamentaria para atender eventual despesa com o objeto do contrato, mesmo que se trate de previsão. No mesmo sentido, fomos cientificados quanto a inconsistências nos quantitativos de exames apresentados, necessitando correção, além do preço, a priori, em desconformidades com aquele ofertado na praça e, até mesmo aqueles praticados nacionalmente, constante em sítio governamental.

As comunicações vieram com documentos oriundos de cada setor, oficiando o acima relatado.

Merece grifo, que o resultado do credenciamento já trilhou para a assinatura de contrato, não ocorrendo, execução de serviços e, a nosso ver, apenas expectativa de direito daquelas empresas que foram credenciadas.

Temos como o suficiente a ser relatado...

Inicialmente, temos que destacar a necessidade de se atender princípios como da economicidade e do interesse público, inclusive para inoconter a ofensa a um princípio basilar das finanças públicas brasileira (Lei 4.320/64) que inexistente despesa sem prévia receita. Neste sentido, contrair uma obrigação ou firmar acordo em condições superior, ainda que não se vá comprar pode gerar uma expectativa quanto a existência de recurso e, que em novel orçamento, possa ser comprometida outras ações em saúde, embora o orçamento seja uno para toda a despesa da SEMSA.

Importa lembrar que o interesse público é um conceito central no Direito Administrativo, orientando as ações do Estado e de suas instituições. Ele se refere aos objetivos que buscam o bem-estar coletivo e a proteção dos direitos e interesses da sociedade. Esse princípio, embora abstrato, tem implicações práticas e legais significativas, definindo a maneira como as decisões públicas devem ser tomadas e implementadas.

Para tanto, o princípio do interesse público é fundado na ideia de que o poder estatal deve ser exercido em benefício da coletividade. Ele se manifesta em várias dimensões administrativas, como a prestação de serviços públicos, a regulação econômica e a proteção ambiental. No Direito Brasileiro, esse princípio encontra respaldo na Constituição Federal, que destaca em diversos artigos a primazia dos interesses coletivos sobre os individuais em certos contextos.

Nesta senda, a aplicação do princípio do interesse público enfrenta desafios práticos, especialmente quando há conflito entre interesses coletivos e individuais. Na prática, é fundamental que as decisões administrativas sejam tomadas com base em critérios objetivos, transparência e participação social. Leis e normas específicas, como a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e a Lei de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), incorporam mecanismos para garantir que o interesse público seja priorizado na gestão administrativa.

Sabe-se que a administração pública brasileira tem, por determinação constitucional, obrigação em executar um autocontrole de seus atos. Este autocontrole pode ser de força preventiva, concorrente e superveniente.

Demais disso, não se pode perder de vista que a correção do ato pode ocorrer, exatamente como preceitua a Súmula no 473, do Colendo STF, que autoriza a Administração a rever, a qualquer momento os seus atos, revogando-os quando inconvenientes e anulando os quando ilegais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21

AV MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO: ALDEIA- CEP: 68040-050 – FONE: 2101

Assim, estamos diante de auto controle que nos remete a correção dos atos que anteriormente foram perpetradas sem um maior domínio dos fatos e que, podem ser corrigidos, na forma antes mencionada.

Entendemos que os procedimentos e atos que ocorreram no Chamamento ao norte indicados, podem ser extirpado do ordenamento, por conveniência, com suporte nos sacros interesses que rondam a matéria, em especial, da defesa do erário e zelo pelo patrimônio público.

Como medida preliminar e que pode ser vital para a manutenção do certame, com as reservas necessárias, ou seja uma adequação em preço, orçamento e quantitativo, exatamente para viabilizar a real necessidade da SEMSA, hei por bem determinar que seja notificada a empresa credenciada, quanto a possibilidade de aceitar as condições que apresentamos nesta fase, com as correções.

Ocorrendo o aceite pela Credenciada, seja procedida a correção no contrato, via termo aditivo.

Incorrendo a aquiescência, devolver o presente, para os ulteriores de direito.

Santarém - PA, 12 de setembro de 2025

**Everaldo De Souza Martins Filho**  
**Secretário Municipal de Saúde**  
**Decreto nº 010/2025 - GAP/PMS**